

## Projecto de Lei n.º 467/XIV/1ª

**Reforça as garantias dos trabalhadores da entidade cedente na entidade concessionária, procedendo à décima-segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho**

### Exposição de Motivos

As situações de reversão de serviço público, em geral, acarretam a extinção da entidade concessionária uma vez que, em regra, está em causa uma empresa ou uma entidade criada para explorar o serviço objecto da concessão de serviço público.

Nestes casos a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, procurando garantir a protecção dos trabalhadores da entidade concessionária, prevê no âmbito do artigo 244.º, n.º 4, que estes trabalhadores mantêm o seu estatuto de origem e transitam desta entidade para o empregador público em regime de cedência de interesse público quando este, na sequência da reversão da concessão de serviço público, passe a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica.

Contudo, esta solução apresenta-se como problemática para os dois polos da relação laboral. Por um lado, dificulta-se grandemente a extinção da concessionária, uma vez que a cedência de interesse público exige que se manter a possibilidade de regresso ao serviço de origem. Por outro lado, coloca-se os trabalhadores que transitam para o empregador público numa situação de incerteza e pouco garantística.

Assim, face aos problemas actualmente existentes e à necessidade de se reforçarem as garantias e estabilidade dos trabalhadores das entidades concessionárias que transitam para o empregador público, com o presente Projecto de Lei o PAN propõe que, no caso de reversão de concessão de serviço público, em regra, os trabalhadores

transitem para a égide do empregador público e fiquem sujeitos a um vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mantendo o direito a auferir remuneração similar, eventuais suplementos remuneratórios e o direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço do concessionário de serviço público.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei reforça as garantias dos trabalhadores da entidade cedente na entidade cessionária, procedendo para o efeito à décima-segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de Agosto, 18/2016, de 20 de Junho, 42/2016, de 28 de Dezembro, 25/2017, de 30 de Maio, 70/2017, de 14 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 79/2019, de 02 de Setembro, 82/2019, de 02 de Setembro, e 2/2020, de 31 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

O artigo 244.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 244.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – O regime previsto no número anterior pode, mediante manifestação expressa da vontade do trabalhador, ser aplicável aos casos em que um empregador público passe a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público.»

### Artigo 3.º

#### **Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

É aditado à secção I, do capítulo VIII, do título IV, da parte II da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua redacção actual, o artigo 244.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 244.º-A

##### Caso especial de reversão de concessão de serviço público

1 – Salvo manifestação expressa em contrário da vontade do trabalhador, nas situações de reversão de concessão de serviço público, em que o empregador público passa a ser responsável, a título definitivo, pelo estabelecimento ou unidade económica, os trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado sujeita ao Código do Trabalho que pretendam transitar para o empregador público, adquirem vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e ficam sujeitos aos mesmos direitos e obrigações que os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

2 - Os trabalhadores que, nos termos do número anterior, adquiram vínculo de emprego público são integrados na Tabela Remuneratória Única nos termos da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro, e são posicionados na posição

remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante correspondente à remuneração base detida à data da reversão.

3 – No caso de falta de identidade referida no número anterior, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base detida à data da reversão.

4 – Os trabalhadores que nos termos dos números anteriores transitem para o empregador público ficam sujeitos aos mesmos direitos e deveres que os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas integrados na mesma carreira ou categoria.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores que transitam para o empregador público têm:

- a) O direito aos suplementos remuneratórios auferidos no âmbito da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado sujeita ao Código do Trabalho, enquanto perdurar o exercício da função de origem;
- b) O direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço do concessionário de serviço público, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório.»

#### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 3 de Abril de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva



Bebiana Cunha  
Inês de Sousa Real